



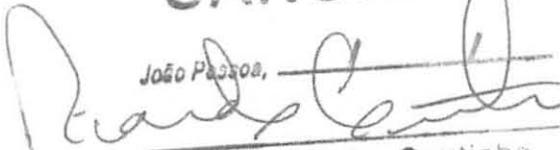
ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi republicada no DOE, Nesta Data
27/03/2016
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.641 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

SANCIONO

João Pessoa,


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V – traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Publicado no DOE 18/03/2016
Republicado por Incorreção



LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

18 / 03 / 2016

Letícia Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e

Publicação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.641 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e funcional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I – foto recente;
- II – nome completo;
- III – idade;
- IV – município da última residência;
- V – traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

ML



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação
da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador